

Processo nº 25/2017

Demandante: GIL VICENTE FUTEBOL CLUBE – FUTEBOL SQUAD, LDA

Demandada: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Contrainteressados: SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL SAD e outros

ACORDÃO

1. TRIBUNAL e PARTES

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da LTAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

Não tendo os Contrainteressados designado, de comum, árbitro nos termos do n.º 8 do artigo 28.º da LTAD, o Colégio Arbitral é constituído por Tiago Rodrigues Bastos, árbitro designado pela Demandante, Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro designado pela Demandada, e por José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 13/06/2017.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

2. PROCEDIMENTO

Pelo acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol proferido em 19/04/2017, no âmbito do Proc.º n.º 17/CJ-16/17, foi decidido ser do Tribunal Arbitral do Desporto a competência exclusiva para o conhecimento das questões suscitadas pela aqui Demandante em virtude da aprovação pela Assembleia Geral extraordinária da Liga

Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), realizada em 07/02/2017, de normas a integrar no regulamento das competições organizadas por esta entidade.

Com registo de entrada neste TAD n.º 54/2017, em 04/05/2017, a aqui Demandante, invocando o artigo 99.º n.º 2 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA e do artigo 61.º da LTAD, veio requerer o prosseguimento dos autos iniciados junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, enviados ao TAD em 20/04/2017 e por este recebidos em 24/04/2017, solicitando o aproveitamento dos articulados, designando árbitro e pedindo que a petição de recurso fosse considerada apresentada na data do primeiro dos registos.

Em 04/05/2017, foi a Demandada citada para apresentação da Contestação, o que fez em 15/05/2017, da qual foi notificada a Demandante em 16/05/2017.

Em 17/05/2017, foram os Contrainteressados identificados pela Demandante igualmente citados para, querendo e no prazo legal, responder aos termos do Requerimento inicial verificando-se que, transcorrido o prazo, nenhum deles manifestou interesse na intervenção processual, declinando a apresentação de oposição e, conseqüentemente, a designação do árbitro que lhes competia.

Em 23/05/2017, foi recebida e autuada a resposta da Demandante à questão da competência do TAD suscitada pela Demandada na sua Contestação.

Em 03/07/2017 é proferido e notificado despacho de aperfeiçoamento do seguinte teor:

“1. O duto acórdão de 19/04/2017 o Conselho de Justiça (CJ) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) – Proc.º n.º 17/CJ-16/17 -, concluiu que é do TAD a competência exclusiva para conhecer da impugnação de normas aprovadas pela Assembleia Geral daquele ente federativo¹, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na versão resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, doravante LTAD.

2. Por requerimento datado de 3 de maio de 2017, veio GIL VICENTE FUTEBOL CLUBE – FUTEBOL SDUQ, LDA, solicitar o prosseguimento dos autos iniciados junto do CJ da FPF nesta jurisdição arbitral “com aproveitamento dos articulados e considerando a petição de recurso apresentada na data do primeiro registo de entrada” junto do CD da FPF, invocando para o efeito os termos do artigo 99.º n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* do artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Arbitrais (CPTA) e do artigo 61.º da LTAD.

3. Mostram-se cumpridos os formalismos para a constituição regular da instância, encontrando-se o colégio arbitral constituído de acordo com o disposto no artigo 28.º da LTAD.

¹ A referência a “ente federativo” constitui manifesto lapso, querendo obviamente dizer-se “Assembleia Geral da LPFP”.

4. Compulsados os termos do requerimento inicial, e sem prejuízo do posterior saneamento, designadamente para conhecimento da exceção deduzida pela Demandada, é de observar, no imediato, o seguinte:

(a) Nos termos do artigo 54.º n.º 3 da LTAD, o requerimento inicial deve conter, nomeadamente, “a exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões” [al. c)] bem como a “indicação do valor da causa” [al. e)].

(b) O requerimento inicial mantém os termos do recurso dirigido ao CJ da FPF. Após uma extensa exposição de factos e de uma não menos longa evocação de princípios e regras, alegadamente fundados no Direito, na jurisprudência e na doutrina, conclui reclamando deste TAD a “revogação das deliberações aprovadas nas Assembleia Geral da LPFP da 7 de fevereiro de 2017, referentes ao teor dos artigos 21.º-A e 23.º do Regulamento de Competições” (*sic*) e pela “substituição por outras que determinem que o alargamento [do quadro competitivo em consequência do dever de cumprir decisão dos tribunais] deve acontecer na época desportiva seguinte à que se encontrava em curso aquando do trânsito em julgado da decisão judicial”.

5. A narrativa dos factos que a Demandada efetua nos artigos 6.º a 63.º do requerimento arbitral, não consente ao Tribunal identificar os factos essenciais de modo a determinar a causa de pedir (atente-se na norma do artigo 78.º n.º 2 al. f) do CPTA que permite ter uma noção mais clara da exigência feita no artigo 54.º n.º 3 al. c) da LTAD).

6. Por outro lado, não é clara a exposição das razões de direito em que se sustenta a pretensão da Demandante de ver revogada a deliberação da AG da LPFP e a emissão de uma sentença substitutiva, não sendo inequívoco (como tem de ser) se o objeto dos pedidos de revogação e de substituição deduzidos é a deliberação da AG, se as normas por esta aprovadas.

7. Ainda que se reconheça que o Tribunal detém o poder (ou está subordinado ao dever) de sobrepor a substância à forma suprimindo officiosamente lacunas de exposição, e também não se encontra vinculado à integração jurídica dos factos feita pelas Partes (*jura novit cura*), certo é que não pode o Julgador substituir-se aos deveres das Partes na exposição clara e precisa desses factos e no entendimento, que não pode faltar, quanto ao direito aplicável. Ora, é para o Tribunal manifesto que estes ónus que recaem sobre a Demandante não se encontram observados pelo mínimo que permita a este Colégio Arbitral dar andamento ao processo sem correr o risco de ultrapassar os limites da officiosidade, substituindo-se ilegalmente à Parte.

8. Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 al. b) e nºs 2 e 3 do artigo 87.º do CPTA, aplicável por via do artigo 61.º da LTAD, convida-se a Demandante a, no prazo de 10 dias, aperfeiçoar o seu requerimento inicial, tendo em consideração:

(a) A necessidade de determinar sinteticamente, com clareza e com precisão, quais os factos essenciais que permitem identificar a causa de pedir e quais os princípios (*recte*, a dimensão normativa dos princípios jurídicos) e normas que se entende violadas (e não meramente a sua invocação);

(b) Que o controlo da validade de normas regulamentares através do confronto com níveis superiores de normatividade, encontra-se na lei e na Constituição sujeito a requisitos que importa que a Demandante demonstre que se verificam *in casu*;

(c) Que a admissibilidade do que vem pedido ao Tribunal depende de determinação clara e precisa do objeto do litígio, da dedução de pretensões que caibam na jurisdição do TAD, não olvidando que as decisões deste Tribunal têm, por regra, natureza cassatória;

(d) A falta, que à Demandante cumpre suprir, da indicação do valor da causa nos termos do artigo 54.º n.º 3 al. c) da LTAD”.

Em 12/07/2017, a Demandante remeteu aos autos o que considerou ser o Requerimento inicial aperfeiçoado, tendo da sua apresentação sido notificada à Demandada no dia 13/07/2017.

Em 19/07/2017, foi pelo Tribunal proferido despacho para a realização de audiência prévia aí agendada para o dia 27/07/2017, pelas 15 horas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 87.º - A do CPTA aplicável *ex vi* do artigo 61.º do CPTA.

A 25/07/2017, a Demandada requereu adiamento da audiência prévia justificando o pedido com a impossibilidade de comparecer, tendo nessa mesma data o Demandante informado não se opor ao pedido.

O Colégio Arbitral deferiu o requerido em 26/07/2017.

Por requerimento subscrito pelos ilustres mandatários das Partes, em 24/09/2017 foi pedida a suspensão da instância por 30 dias, tendo nesse mesmo dia sido deferido o pedido.

Em 27/07/2017, o Tribunal declarou findo o período de suspensão da instância, solicitando, em pertinente despacho, que as Partes informassem o que tivessem por conveniente.

Veio a Demandante, por requerimento de 06/10/2017, informar o Tribunal do insucesso na tentativa de acordo que justificara o pedido e a suspensão da instância, requerendo a continuação da lide.

Em 11/10/2017, determinou-se o prosseguimento dos autos com a marcação da audiência prévia para o dia 27/10/2017, advertindo-se que, nos termos da lei, a falta dos mandatários não implica adiamento.

No dia 27/10/2017, e para os efeitos que constam do despacho da convocatória, realizou-se a audiência prévia com a presença dos mandatários das Partes que usaram da palavra, tendo a mesma sido gravada, mantendo, no fundamental as posições assumidas nos respetivos articulados.

Na audiência prévia, no ponto destinado a discutir os termos da tramitação subsequente, a Demandante não requereu nova prova, tendo a Demandada prescindido das testemunhas que indicou na Contestação.

Não havendo lugar à produção de prova para além da constante dos autos, as Partes entenderam não se justificar audiência de julgamento, prescindido igualmente da apresentação de alegações, escritas ou orais.

3. FACTOS

O Colégio Arbitral considera provada, por documento ou admissão, a seguinte factualidade:

- a) A Demandante é uma sociedade desportiva unipessoal por quotas.
- b) A Demandante tem como clube fundador o Gil Vicente Futebol Clube, tendo sido transferidos para a sociedade desportiva que fundou, nos termos da lei, o direito de participação no quadro competitivo do futebol profissional em que estava inserido.
- c) Na presente época 2016/2017 a Demandante participa na LEDMAN LIGA PRO.
- d) Esta competição é organizada pela Demandada Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- e) Por acórdão de 01/08/2006, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 101-05/06, a então Comissão Disciplinar da Demandada decidiu por unanimidade, face à procedência da acusação “condenar o Gil Vicente F.C. com a pena de baixa de divisão pela prática de infração disciplinar muito grave – o ter recorrido a tribunais comuns – em conformidade com o disposto no artigo 63.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, devendo assim e consequentemente disputar a Liga de Honra, na época 2006/2007”.
- f) Na sequência de recurso interposto pelo Gil Vicente F.C. para o Conselho de Justiça da FPF, este órgão veio a confirmar, em 22/08/2006 a sanção referida em e).
- g) Na sequência da propositura de ação administrativa especial impugnatória da deliberação do Conselho de Justiça referida em f), por sentença proferida em 25/05/2016 no respetivo processo pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, foi aquela deliberação julgada nula.
- h) Desta sentença foi interposto recurso jurisdicional por Os Belenenses – Sociedade Desportiva – Futebol SAD.

- i) À data da entrada do Requerimento inicial da presente arbitragem não tinha ainda sido proferida decisão na instância de recurso.
- j) No dia 07/02/2017 reunião em sessão extraordinária a Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- k) Na sessão referida em j) a Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional aprovou por maioria a introdução de um artigo 21.º-A no Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP, do seguinte teor:

Artigo 21.º-A

Integração de clube na Liga NOS em cumprimento de decisão judicial

1. A integração de um clube na Liga NOS em cumprimento de uma decisão judicial ocorrerá na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da mesma, sendo criada uma vaga na Liga NOS, que, por aquele, será preenchida.
2. A criação da vaga a que se refere o número anterior não exonera o clube em questão de apresentar a sua candidatura à participação na Liga NOS, nos termos previstos para a generalidade dos clubes, nem o dispensa do preenchimento dos pressupostos financeiros e demais pressupostos legais e regulamentares de admissão e participação naquela competição e, ainda, do cumprimento de todas as obrigações e requisitos que, em geral, se encontram estabelecidos para a participação nas competições profissionais de futebol.
3. A vaga criada na Liga NOS para dar cumprimento à decisão judicial de nela integrar um determinado clube, implica que, na época desportiva referida no n.º 1, consoante os casos:
 - a) suba, excecionalmente, à Liga NOS apenas o clube melhor classificado na tabela classificativa da LEDMAN LigaPro, que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para aquela competição, caso, aquando da despromoção determinada pela decisão judicial anulada tenha sido integrado na Liga NOS um clube que tenha participado na LEDMAN LigaPro na época em que a decisão anulada foi executada; ou
 - b) desçam, excecionalmente, à LEDMAN LigaPro os três últimos classificados da Liga NOS, caso aquando da despromoção determinada pela decisão judicial anulada tenha sido integrado na Liga NOS um clube que tenha participado nessa mesma competição na época em que a decisão anulada foi executada.
4. No caso previsto na alínea a) do número anterior, descem à LEDMAN LigaPro os clubes classificados nos dois últimos lugares da tabela classificativa da Liga NOS.
5. Se o clube da LEDMAN LigaPro que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga NOS não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o efeito, fica impedido de participar nessa competição, sendo a vaga preenchida pelo clube da LEDMAN LigaPro imediatamente melhor classificado, se reunir aqueles requisitos, ou, caso tal não suceda, pelo clube da Liga NOS melhor classificado nos lugares de descida.

6. Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga poderá decidir reduzir o número de equipas participantes na LIGA NOS.

- l) Na sessão referida em j) a Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional aprovou por maioria a introdução de um artigo 23.º-A no Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP, do seguinte teor:

Artigo 23.º-A

Integração de clube na LEDMAN LigaPro em cumprimento de decisão judicial

1. A integração de um clube na LEDMAN LigaPro em cumprimento de uma decisão judicial ocorrerá na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da mesma, sendo criada uma vaga na LEDMAN LigaPro, que, por aquele, será preenchida.
2. A criação da vaga a que se refere o número anterior não exonera o clube em questão de apresentar a sua candidatura à participação na LEDMAN LigaPro, nos termos previstos para a generalidade dos clubes, nem o dispensa do preenchimento dos pressupostos financeiros e demais pressupostos legais e regulamentares de admissão e participação naquela competição e, ainda, do cumprimento de todas as obrigações e requisitos que, em geral, se encontram estabelecidos para a participação nas competições profissionais de futebol.
3. No caso previsto no n.º 1, sobem à LEDMAN LigaPro dois clubes da mais alta competição de futebol masculino não profissional, nos termos do regulamento aprovado pela FPF.
4. A vaga criada na LEDMAN LigaPro para dar cumprimento à decisão judicial de nela integrar um determinado clube, implica que, na época desportiva referida no n.º 1, descem, excecionalmente, à mais alta competição de futebol masculino não profissional os clubes classificados nos três últimos lugares da tabela classificativa da LEDMAN LigaPro.
5. No caso de o clube referido no n.º 1 do artigo 21.º-A ser proveniente da LEDMAN LigaPro, nessa época desportiva apenas desce à mais alta competição de futebol masculino não profissional o último classificado da LEDMAN LigaPro, salvo se, naquela mesma época, vier, nos termos do disposto no anterior n.º 1, a ser integrado um clube nesta competição.
6. Se os clubes da mais alta competição de futebol masculino não profissional que tenham desportivamente obtido o direito de ascender à LEDMAN LigaPro não reunirem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o efeito, ficam impedidos de participar nessa competição, sendo as vagas preenchidas pelos clubes daquela competição não profissional imediatamente melhores classificados, se reunirem aqueles requisitos, ou, caso tal não suceda, pelos clubes da LEDMAN LigaPro melhores classificados nos lugares de descida.

7. No caso de na mesma época desportiva e em cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado terem de ser integrados dois clubes, um na Liga NOS e outro na LEDMAN LigaPro, sendo o primeiro proveniente desta última competição, nessa época, sobem dois clubes nos termos previstos no nº 3 e descem à mais alta competição de futebol masculino não profissional apenas os clubes classificados nos dois últimos lugares da tabela classificativa da LEDMAN LigaPro.

8. Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga poderá decidir reduzir o número de equipas participantes na LEDMAN Liga Pro

m) A Demandante, presente na sessão referida em j), votou contra as propostas de deliberação referidas em k) e l)

Os demais factos trazidos aos autos não se consideram provados ou entendem-se irrelevantes para a formação da convicção do Tribunal.

4. QUESTÕES

Pese embora este Colégio Arbitral, no seu despacho de 03/07/2017, ter dado oportunidade à Demandante de reformular o seu Requerimento inicial atenta “a necessidade de determinar sinteticamente, com clareza e precisão, quais os *factos essenciais* que permitem identificar a causa de pedir e quais os princípios (*recte a dimensão normativa* dos princípios jurídicos) e normas que entende violadas (e não meramente a sua invocação”, nem mesmo assim o texto reformulado desse requerimento facilita a tarefa de determinar o *thema decidendum*.

O debate havido na audiência prévia convocada também com esse propósito, igualmente não logrou obter essa clarificação, designadamente quanto aos fundamentos *de jure* dos pedidos formulados pela Demandante.

Mesmo assim, o Colégio Arbitral, em tributo ao princípio *pro actione*, ensaiou desenhar o quadro da lide, atentos aos factos provados considerados relevantes e a formulação dos pedidos.

Vejamos, antes de mais, como coloca a Demandante as questões.

A Demandante alega, por um lado, que “o clube/sociedade desportiva que viu reconhecido o direito de subida de divisão por decisão judicial, tem de ver acutelado esse direito, não existindo razões para recusar a sua integração nas competições desportivas organizadas pela LPFP” (vd. artigo 29.º do Requerimento inicial - R.i.).

Considera que “existe força imperativa da decisão judicial decorrente do caso julgado material, de acordo com o previsto no artigo 158.º do CPTA e Ac. do TR de Coimbra de 08/05/2007”. (vd. artigo 30.º do R.i.).

Invoca os “*Ethical Principles of Sport*” de Ken Foster e o seu reflexo nos princípios gerais dos artigos 10.º e 14.º dos Estatutos da LPFP e o conceito de federação desportiva plasmado no artigo 14.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e o mecanismo da delegação de poderes da FPF na LPFP previsto no artigo 28.º do RJFD.

Alega que só a integração na competição na época desportiva imediatamente subsequente à decisão judicial que julgou ilegal a decisão de despromoção é que respeitará os “princípios da verdade, lealdade e ética desportivas, e o princípio da proteção da confiança, da segurança e certeza jurídicas, igualdade e proporcionalidade” (vd. artigo 45.º do R.i.).

Mais alega a inexistência de “expectativas de terceiros juridicamente tuteladas” que se oponham à solução que considera legal.

Acrescenta ainda que a alteração ao Regulamento de Competições promovida pela deliberação da Assembleia Geral “não representou a aprovação de uma norma geral e abstrata” (artigo 64.º do R.i.), “antes a aplicação de uma medida individual e concreta” (artigo 65.º do R.i.), considerando que as deliberações tomadas violam os artigos 5.º e n.º 1 d), 6.º n.º 1 l), n.º 2 i) dos Estatutos de LPFP e o artigo 29.º n.º 1 do DL n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (artigo 69.º do R.i.).

Considera que os novos artigos 21.º-A e 23.º-A do Regulamento de Competições violam os artigos 20.º e 205.º n.º 2 da Constituição e também o artigo 205.º n.º 3 da Lei Fundamental, sendo inconstitucional a interpretação e aplicação dos artigos 21.º-A e 23.º-A do Regulamento de Competições da LPFP “constante aliás das deliberações da Assembleia Geral da LPFP” (artigo 118.º do R.i.).

As deliberações da Assembleia Geral, acrescenta a Demandante, violam também o princípio da boa-fé, os princípios da confiança, da segurança e certezas jurídicas, o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, o princípio da igualdade, os princípios da ética, lealdade e verdade desportivas e o princípio da proporcionalidade (conclusão 7.º da parte final do R.i.).

Entende igualmente violado pelas deliberações em causa, o princípio do primado do direito ou prevalência da lei (conclusão 8.º da parte final do R.i.). E, aqui cita-se, “o Ac. do STA de 13/11/2007, relator São Pedro e Jurisprudência do Tribunal Constitucional, o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 08/05/2007 e os “*Ethical Principles of Sport*” de Ken Foster, compostos pela incerteza dos resultados, a honestidade e integridade do desporto, o *fair-play* e o “*Character of Sport*”, culminando na noção de caso julgado desportivo” (sic, conclusão 9.ª da parte final do R.i.).

A Demandante conclui, assim, que:

“(...) deve o presente Recurso ser julgado procedente e em consequência ser revogadas as deliberações aprovadas nas Assembleias Gerais de LPFP de dia 7 de fevereiro de 2017, referentes ao teor dos artigos 21.º-A e 23.º-A do Regulamento de Competições, cuja inconstitucionalidade se invoca, e nos termos e legislação melhor supra invocada, e substituídas por outras que determinam que o alargamento deve acontecer na época desportiva seguinte à que se encontrava em curso aquando do trânsito em julgado da decisão judicial (...)”.

Na Contestação, a Demandada, para além de suscitar a dúvida sobre competência do TAD para conhecer da matéria, defende a plena legalidade da deliberação em causa e dos aditamentos normativos ao Regulamento de Competições.

Assinale-se que, na audiência prévia, a Demandada considerou não se justificar a dúvida lançada sobre a competência do TAD.

Ademais, alegou a Demandada não ser arbitrária a opção pela solução que foi consagrada nas disposições regulamentares originadas pela deliberação em causa da Assembleia Geral da LPFP, justificando-as com a necessidade de garantir a sustentabilidade económico-financeira das competições e concluindo que a verdadeira razão de ser do presente processo arbitral não é a legalidade do deliberado mas a discussão do mérito da deliberação daquele órgão.

Perante as narrativas sumariadas e os factos considerados relevantes, o Colégio Arbitral enuncia as questões a ponderar e resolver, como segue:

- Incumprimento pela Assembleia Geral da LPFP da sentença do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa;
- Validade da deliberação pela qual se aprovaram os artigos 21.º-A e 23º-A do Regulamento de Competições organizadas pela LPFP;
- Validade das normas aprovadas;
- Pedidos de revogação e substituição das referidas normas por outras que determinem a execução da sentença do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa nos termos propugnados pela Demandante.

5. APRECIÇÃO

Toda a construção da Demandante se baseia na ideia de que a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa no âmbito do Proc. n.º 2141/06.01BELSB é obrigatória e, decorrentemente, impõe solução jurídica que, visando dar-lhe execução, leve à incorporação da Demandante no quadro competitivo da Liga NOS na época subsequente à prolação da sentença daquela instância que, julgando procedente por

provada a ação administrativa especial, declarou nulo o acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol que lhe aplicou a pena disciplinar de descida de divisão na época desportiva 2006/2007.

Porém, tudo quanto vem alegado assenta num equívoco. É que, contrariamente ao que a Demandante afirma **nos artigos 30.º e 70.º do R.i., a douta sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa não constitui caso julgado.**

Aliás, deve este Colégio Arbitral manifestar desde logo a sua perplexidade em relação ao fundamento de pelo menos parte do pedido, uma vez que é a própria Demandante a reconhecer que, na data em que impugna a deliberação da Assembleia Geral, não se havia formado caso julgado. Com efeito, a Demandante informa no artigo 18.º do R.i. **“que a sentença judicial aludida não transitou em julgado”** (apesar de logo no artigo 114.º contradizer o que informara).

Falece por aqui tudo quanto a Demandante alega no sentido de a deliberação da Assembleia Geral extraordinária da LPFP e as normas aprovadas neste órgão aqui postas em causa, infringirem o artigo 205.º da Constituição. Mas também se mostra a falta de fundamento da pretensão de execução do julgado no sentido propugnado pela Demandante, isto é, através da alteração do Regulamento de Competições de modo a que a reintegração na Liga NOS se faça na época imediatamente subsequente à decisão judicial exequenda.

Como é de conhecimento elementar, o artigo 205.º n.º 2 da Constituição não pode ser entendido como tornando obrigatórias todas as decisões proferidas pelos tribunais. Só são obrigatórias aquelas constituam em caso julgado por, designadamente, não poderem ser objeto de recurso jurisdicional. O caso julgado, para além de tornar indiscutível o efeito jurídico que dele se extrai, limita os termos da execução, como se vê pelo disposto no artigo 173.º n.º 1 do CPTA.

Ora, no presente caso, e como resulta da matéria provada, a sentença de 25/05/2016 foi objeto de recurso jurisdicional, encontrando-se pendente de decisão na instância *ad quem*.

Alega a Demandante, por outro lado, que são ilegais as deliberações aprovadas na reunião extraordinária da Assembleia Geral da LPFP “por referência ao teor dos artigos 21.º-A (...) e 23.º-A (...)”, sem que alcance - mesmo depois do convite ao aperfeiçoamento -, onde se situam os vícios que resultam da alegada violação do extenso rol de princípios e normas desafiadas ao longo do R.i..

A Demandante, a quem compete o ónus de conformar materialmente a presente ação arbitral e demonstrar os bons fundamentos factuais e jurídicos das pretensões nela

deduzidas, ora considera que está em causa a legalidade e mesmo a constitucionalidade das normas aprovadas na Assembleia Geral da LPFP; ora com base nos mesmos factos dá a entender que são as deliberações e não as normas o alvo da impugnação; parecendo ainda, nalguns passos da sua prolixa mas errática narrativa, pretender que o Tribunal aprecie a legalidade e a inconstitucionalidade material das normas que se extraem das referidas disposições regulamentares.

Por muito generoso que este Colégio Arbitral se revele na aplicação do princípio *pro actione*, não lhe é lícito entender que é ilimitado o dever de assistência do Juiz à Parte. A isso se oporia, naturalmente, o dever que só sobre a Demandante recai, de traçar as fronteiras do pedido através da prova dos factos essenciais e da verificação dos fundamentos do efeito jurídico pretendido com a decisão arbitral.

Este Colégio Arbitral, como, aliás, qualquer tribunal, não pode julgar nem mais nem menos do que aquilo que lhe é pedido, podendo porventura julgar diferente no que respeita aos fundamentos jurídicos convocados em apoio do direito que se pretenda fazer valer. Porém, no presente caso, faltam os fundamentos. E não pode o Colégio Arbitral substituir-se à Parte na demonstração de que se encontram reunidos os pressupostos de facto e os fundamentos *de jure* da decisão reclamada.

Como se fez notar na fase inicial do presente processo, nos termos do artigo 50.º n.º 3 da LTAD, o Requerimento inicial deve conter, *inter alia*, “a exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como à apresentação sintética, mas precisa, das pretensões”. Ora, não configurando o exercício que se colhe do R.i verdadeira exposição das *razões de direito* mas mera invocação, a esmo, de princípios e normas da Constituição e de várias leis, porque desacompanhada de qualquer raciocínio subsuntivo, impede este Tribunal de atender os pedidos que a Demandante formula.

Para tornar mais claro o entendimento deste Colégio Arbitral, acrescenta-se, em breve adição, o que segue.

Caso o alvo da presente impugnação fosse a deliberação da Assembleia Geral extraordinária da LPFP que motiva a presente arbitragem, isto é, se em causa estivesse a questão da legalidade do procedimento que conduziu à aprovação das normas do Regulamento de Competições, então caberia à Demandante identificar, justificando, quais as desconformidades jurídicas verificadas no processo de revelação da vontade do órgão em causa. Resulta evidente que nenhuma demonstração vem feita, pois a Demandante não se refere a qualquer ato ou omissão procedimental com efeito invalidante, isto é, capaz de inquirar a deliberação da Assembleia Geral da entidade demandada.

Se a pretensão é, autónoma ou conjuntamente com o pedido de anulação (ou, na expressão usada pela Demandante, de *revogação*) da deliberação da Assembleia Geral, obter do Tribunal pronuncia sobre a legalidade ou a constitucionalidade das referidas normas, imputando-lhes vícios próprios (e já não vícios derivados da invalidade dos atos praticados ou omitidos no âmbito do procedimento de aprovação), então impunha-se que a Demandante demonstrasse que se verificam os pressupostos dos artigos 72.º e 73.º do CPTA, aplicáveis *ex vi* do artigo 61.º do LTAD. Também esta demonstração não vem feita, apesar de este Colégio Arbitral ter chamado a atenção para este aspeto no despacho de aperfeiçoamento ao advertir que “o controlo da validade das normas regulamentares através do confronto com níveis superiores de normatividade, encontram-se na Lei e na Constituição sujeitos a requisitos que importa que a Demandante demonstre que se verificam *in casu*”.

6. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral julga, por unanimidade, improcedente a presente ação arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do pedido de as normas em causa, por efeito de decisão deste Tribunal, serem substituídas por outras que atendam ao interesse da Demandante, o que sempre estaria vedado ao TAD uma vez que, sendo entidade jurisdicional não julga do mérito mas unicamente da legalidade dos atos das entidades sujeitas à sua jurisdição.

Atento o valor da causa (€ 30.000,01) e a improcedência total dos pedidos, as custas correspondem a € 4.890,00, a que acresce IVA à taxa legal, perfazendo € 6.014,70, condenando-se a Demandante ao pagamento.

O presente acórdão arbitral é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, (alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

Lisboa e TAD, 21 de novembro de 2017

O Presidente do Colégio Arbitral,



José Mário Ferreira de Almeida